



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730649/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente TECMIL TECNOLOGIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações que dizem respeito à matéria estranha àquela tratada nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos à CSL (e-fls. 1153/1169), à Cofins (e-fls. 1170/1178) e à Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 1179/1189) e ao IRPJ (e-fls. 1215/1231), com referência ao ano-calendário de 2008, vez que (i) a movimentação bancária era incompatível com a receita informada ao Fisco e que (ii) o Livro Caixa da referida empresa não apresentava a movimentação bancária escriturada na sua integralidade. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 23/11/2012 (e-fls. 1232). O trabalho fiscal se encontra assim sumarizado no “Relatório de Atividade Fiscal” (RAF), de e-fls. 1197/1202:

2.1. O Contribuinte apresentou Declaração, para o ano-calendário em comento, com base no Simples Nacional.

2.2. Iniciado o procedimento, constatou o agente fiscal que a movimentação bancária era incompatível com a receita informada ao Fisco. Constatou também que o Livro Caixa da empresa não apresentava a movimentação bancária escriturada na sua integralidade, não dispondo, portanto, dos elementos necessários para a comprovação da origem e identificação dos créditos em suas contas correntes bancárias.

2.2.1. Com base nos extratos bancários apresentados, a autoridade fiscal elaborou, para cada uma das instituições financeiras com quem manteve transações, relação inicial contendo os créditos efetuados nas respectivas contas correntes. Na elaboração desta relação, foram removidos créditos decorrentes de resgate de aplicações financeiras, transferências entre contas de mesma titularidade, empréstimos, estornos, cheques devolvidos etc.

2.2.2. Posteriormente, em face de outros documentos apresentados, a Fiscalização deduziu dos aludidos créditos os valores que a fiscalizada logrou comprovar não serem receita da sua atividade empresarial.

2.3. Essa nova relação de créditos, segundo o agente fiscal, configura efetiva receita oriunda das vendas de produtos e serviços prestados pela Fiscalizada, operações estas respaldadas em notas fiscais, duplicatas e documentação bancária entregues pelo Contribuinte.

2.3.1. Constatou, então, a autoridade fiscal que a receita efetivamente auferida, quando comparada à receita informada ao Fisco, mostrou-se significativamente superior, revelando a omissão de recursos ao Fisco ao longo de todo ano-calendário de 2008.

2.3.2. Elaborou, assim, planilha, na qual demonstra, mensalmente, a efetiva receita obtida com as vendas de produtos e a prestação de serviços, bem como a receita que a fiscalizada declarou ao Fisco e, por fim, a respectiva receita omitida. Na mesma planilha, discrimina, também, as receitas por atividade: prestação de serviços e venda de produtos (e-fls. 1212).

2.4. Nesse cenário, comprovada a impossibilidade de identificação da movimentação bancária no Livro Caixa, o agente fiscal protocolou Representação, com proposta de exclusão do regime do Simples Nacional, a partir do mês de janeiro do ano de 2008, de acordo com art. 29, inc. VIII, da Lei Complementar nº123, de 2006.

2.4.1. Em razão da citada Representação, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA n.º 086/2012 (fl 1142), excluindo a pessoa jurídica fiscalizada do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês de janeiro de 2008, conforme parágrafo 1º do art. 29 da mencionada Lei Complementar.

2.4.2. Lavrou, então, a autoridade fiscal, Termo de Intimação em face da contribuinte, para: (1) ciência do mencionado Ato Declaratório; e (2) apresentação de escrituração regular, nos termos da Legislação Comercial, ou Livro Caixa, na hipótese de vir a exercer a opção pelo Lucro Presumido.

2.4.3. Cientificada, a Contribuinte (1) não apresentou impugnação ao citado Ato Declaratório; e (2) solicitou que fosse tributada pela sistemática do Lucro Presumido, apresentando, para tanto, o Livro Caixa correspondente.

2.4.4. Procedeu, então, o agente fiscal ao lançamento de ofício, com base no lucro presumido, utilizando como receitas aquelas apuradas a partir dos aludidos extratos bancários anteriormente apresentados.

2.5. Informou a autoridade fiscal que o presente lançamento teve como base de cálculo a totalidade das receitas, abrangendo tanto a receita declarada por meio da Declaração do Simples Nacional, quanto a receita omitida, sendo que esta última foi calculada em função da diferença existente entre os depósitos bancários, tomados como receita total da atividade empresarial, e a receita declarada ao Fisco.

2.5.1. Em decorrência do fato de a Fiscalizada exercer atividades mistas (prestação de serviços e venda de produtos), o autor do feito efetuou o somatório de todas as notas fiscais apresentadas no início do procedimento e chegou à conclusão de que a atividade de prestação de serviços correspondeu, no ano fiscalizado, a 12 % do total das receitas auferidas, enquanto que a atividade de vendas de produtos correspondeu a 88 % deste mesmo total.

2.5.2. Informou a autoridade fiscal que os valores pagos pela fiscalizada, relativamente ao Simples Nacional, foram decompostos nos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária e ICMS; e que os valores relativos ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins foram compensados com os tributos decorrentes do lançamento efetuado com base nas receitas que já haviam sido declaradas.

2.6. Por fim, ressaltou o agente fiscal que as receitas informadas ao Fisco (por meio de Declaração), quando confrontadas com as receitas apuradas no procedimento fiscal, revelaram a ocultação de valores recebidos sem o correspondente oferecimento à tributação, configurando, assim, a situação prevista no art. 71 (sonegação) da Lei n.º 4.502/64, o que justificaria a qualificação da multa, razão pela qual procedeu ao lançamento da multa de 150% sobre os tributos referentes às receitas omitidas.

3. Irresignado, em 20/12/2012, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1240/1249), em aduziu, em síntese:

3.1. Quanto às multas aplicadas:

*“No caso, segundo a fiscalização, ‘foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados’, acarretando recolhimentos mensais a menor de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período de 01/2008 a 12/2008, e, em consequência, impondo a exigência de **multa isolada**, no percentual de 75%, por aplicação do artigo 44, §1º, IV, da Lei n.º 9.430/96.*

*Paralelamente, em decorrência da mesma fiscalização, constatou-se a omissão de receitas no período de 01/2008 a 12/2008, tendo sido lançadas as diferenças a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, e aplicada ainda **multa qualificada** no percentual de 150% (artigo 44, II, da Lei n.º 9.430/96), diante da configuração do intuito de fraude.*

A controvérsia restringe-se, portanto, à possibilidade de exigência concomitante da multa isolada do inciso IV do § 1º do artigo 44, e da multa do caput do mesmo artigo, aplicada, na hipótese, na modalidade qualificada (inciso II), uma vez que ambas incidiram sobre a mesma base de cálculo (valores devidos a título de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS).

(...)

No entanto, por força da alteração legislativa operada pela Lei n.º 11.488/07, percebe-se que o percentual da multa isolada em discussão (agora prevista no inciso II, b, do artigo 44) passou de 75% para 50%, modificação benéfica ao contribuinte.

(...)” (grifou-se).

3.2. Embora a vedação ao confisco do art. 150, inc. IV, da Constituição Federal se aplique somente aos tributos, nada obsta que se confira interpretação extensiva ao referido artigo e inciso, para também aplica-lo ao caso concreto, no que respeita às multas.

3.3. Por fim, alega que “[...] os pagamento realizados não foram deduzidos na apuração dos impostos referente ao IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. Desta forma a aplicação da multa deverá ser revista [...]”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 03-59.459 - 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 24/02/2014 (e-fls. 1273/1280), de que se deu ciência ao Contribuinte em 02/06/2014 (e-fls. 1283), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações que dizem respeito a matéria estranha àquela tratada nos autos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. APRECIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

ALEGAÇÃO DE QUE OS TRIBUTOS PAGOS NÃO FORAM DEDUZIDOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de que os tributos pagos pela contribuinte não foram deduzidos na apuração dos tributos lançados de ofício, quando os demonstrativos que integram os autos de infração provam o contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 01/07/2014, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1284/1293), em que, sinteticamente, repisa as razões expendidas nos subitens “3.1” e “3.2” deste Acórdão.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1283 e 1284), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Possibilidade de aplicação de multas isoladas

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos sobre a matéria:

“Nesse tema, as alegações da impugnante revelam-se descabidas, pois absolutamente fora do contexto de que tratam os presentes autos.

Com efeito, no caso sob exame, o agente fiscal procedeu ao lançamento da multa de 150% sobre os tributos referentes às receitas omitidas. Já em relação às receitas declaradas, a autoridade fiscal aplicou a multa de 75% sobre as diferenças dos tributos correspondentes.

Portanto, no presente caso, não houve a aplicação de multas isoladas, como pareceu entender a suplicante, razão pela qual todo o seu arrazoado sobre o tema não merece sequer ser conhecido”.

8. De fato, a Interessada laborou em confusão, como visto. O que se passou é que houve aplicação de multas de ofício, somente, ainda que em suas modalidades simples e qualificada, não havendo de se falar, no caso, em aplicação de multas isoladas. Pelo que não se conhece tal razão recursal.

Ofensa aos princípios constitucionais do não confisco e do direito de propriedade

9. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos sobre a matéria, com que se concorda, eis que há edição de enunciado sumular do CARF a respeito, a vincular os julgadores deste Conselho:

“(…)

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplica-la ao caso concreto.

Confirmando este posicionamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou súmula, dispondo:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeito, pois, as alegações da impugnante nesse item”.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento. O percentual da multa qualificada será **reduzido** de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros